

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERALCoordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo:** 00050-00000256/2021-73.**Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF.**

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU). Repetição do grupo fracassado no Pregão Eletrônico nº 06/2022-SSPDF.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.**Recorrente:** Empresa Avandia Tecnologia e Engenharia S/A.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo no bojo do Processo licitatório nº 00050-00000256/2021-73, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de serviços em Solução de Videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), sob demanda, incluindo o fornecimento de bens e materiais, a instalação, a integração de equipamentos, componentes, acessórios, instalação e certificação de infraestrutura de fibras ópticas, documentação lógica da rede óptica e projetos elétricos (diagramas unifilares), configuração de dispositivos (câmeras, switches e rádios), remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU).

O objeto foi licitado por intermédio do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, com Sessão Pública iniciada na data de 23/08/2022.

No dia 25/08/2022, o consórcio das empresas **CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA**, CNPJ 05.455.684/0001-30, e **C2H Soluções em Serviços**, CNPJ 23.367.421/0001-50, foi habilitado e declarado vencedor do Certame.

Iniciado o prazo recursal, a empresa **Avandia Tecnologia e Engenharia S/A**, CNPJ: 02.543.302/0001-31, dentre outras, manifestou sua intenção de recorrer, apresentando, tempestivamente, as razões de recurso.

A recorrida se pronunciou através de suas contrarrazões, dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS

Alega a **recorrente**, em suas razões de recurso:

"(...)

III – DA RAZÕES DO RECURSO.

Conforme já mencionado acima, o objeto do presente certame é a prestação de serviços em Solução de Videomonitoramento, remanejamento de pontos de captura, instalação, remoção e remanejamento de postes, integrando os diversos projetos que compõem o Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU).

Nesse sentido, o Termo de Referência, mais especificamente nas disposições nas Disposições 5.31 e 69, e seus respectivos itens e subitens, dispõe acerca de aspectos técnicos que merecem melhor análise para entendimento das documentações apresentadas pela CONTROL.

Com efeito, será demonstrado adiante que, em face das disposições do Edital e do Termo de Referência, a Empresa CONTROL deixou de atender às exigências das documentações técnicas.

Nesse sentido, para uma melhor sistematização de ideias, vejamos detalhadamente cada um dos tópicos a seguir.

- DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA.

- Do NÃO atendimento pela CONTROL das Especificação Técnicas do Item 31 do Termo de Referência (subitem 5.31).

A) Do Item 5.31, subitem 5.31.3

O Termo de Referência no item 5.31, e seus subitens prescreve:

“5.31. ITEM 31 - Rack de parede 10U:

(...)

5.31.3. Profundidade mínima de 590mm;

(...)”

Conforme todas as especificações mínimas contidas no Anexo I, o item 5.31 dispõe que as dimensões do equipamento solicitado é que a profundidade mínima do rack de 10U ofertado seja de 590mm.

Ocorre que, na proposta da CONTROL é previsto para este item o fornecimento dos seguintes produtos: WOMER W23 10 57 + INTELBRAS EPR208, conforme planilha existente em sua proposta técnica.

Ocorre que, nas informações disponíveis na documentação do fabricante do rack (WOMER), é apresentado no arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”, enviado pela empresa CONTROL, como rack ofertado, o modelo W23 10 57, que possui profundidade de 570mm (contorno nosso em amarelo):

Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Diferentemente do que é requerido no edital, o qual solicita profundidade mínima de 590mm, o rack modelo W23 10 57, conforme informada pela documentação do fabricante e anexada pela empresa CONTROL, o mesmo possui profundidade (P) de 570mm.

Cabe observar que a própria documentação apresentada pela CONTROL já

possui os campos “Profundidade” e seu valor “570”, grifados pela própria CONTROL, evidenciando o não atendimento ao requisito técnico solicitado.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o fabricante WOMER, o tamanho total do rack é obtido através da sua profundidade (P) acrescida de 30mm, conforme imagem disponível na documentação do fabricante do rack (WOMER), apresentada no arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Fica claro, portanto, que existe uma diferença entre dimensão lateral do rack (P+30) e profundidade do rack (P). A dimensão lateral do rack é o tamanho da lateral externa que o rack possui, e está relacionada com área de ocupação do rack no ambiente em que ele será instalado, já a profundidade é o tamanho útil interno disponível que o rack possui para a acomodação/instalação de equipamentos.

Dessa forma, a dimensão lateral do rack irá variar de acordo com a profundidade que cada modelo de rack possui. Ou seja, o modelo W23 10 57, ofertado pela empresa CONTROL, possui profundidade (P) de 570mm e tamanho total (P+30) de 600mm.

Assim, resta comprovado que o rack (W23 10 57) utilizado pela empresa CONTROL, não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo Anexo I, item 5.31. subitem 5.31.3, pois o rack possui profundidade menor (570mm) que a profundidade mínima solicitada pelo Termo de Referência (590mm).

Nesse sentido, estamos diante de ofensa a Princípios Administrativos, quais sejam, o da Isonomia e o da Vinculação do Edital, vez que se utilizou de tratamento diverso entre os licitantes, e ainda comprometendo o da Competitividade.

- Do NÃO atendimento pela CONTROL das Especificação Técnicas do Item 69 do Termo de Referência (subitem 5.69).

B) Do Item 5.69

O Termo de Referência no item 5.69, e seus subitens descreve que:

“ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado):

5.69.1. Custo = R\$/metro;

5.69.2. Fornecimento com lançamento de cabo elétrico interno, que tem por finalidade energizar racks de parede;

5.69.3. Módulo Básico (disjuntor compatível com a carga de 20A, plugue fêmea para ligação da extensão conectada no rack);

5.69.4. Cabo deverá ser flexível;

5.69.5. A bitola da fiação usada, deverá ser compatível com a distância do quadro de distribuição para o rack de parede;

5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

5.69.7. Deverá ser observada a NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão, e/ou outras normas ou documentos que assegurem igual ou superior qualidade ao produto/serviço.”

Ocorre que, na proposta de fornecimento da CONTROL para o item 69 – Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado), a empresa utilizou o seguinte produto: CONDEX - FLEX 450/750V 6 mm, conforme planilha existente

em sua proposta técnica.

É possível verificar, através do catálogo (Item 69 – CONDEX.pdf) disponibilizado pela empresa CONTROL no processo licitatório, que o cabo FLEX 450/750V 6 mm possui apenas 1(uma) via. Abaixo segue imagem do catálogo disponibilizado pela empresa CONTROL:

Nesse sentido, em relação a este item, tem-se o seguinte pedido de esclarecimento realizado ao Órgão:

“QUESTIONAMENTO 10: De acordo com o edital, ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO pág.26 ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado) 5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?

O Órgão, de forma tempestiva, disponibilizou a seguinte resposta na data de 22.08.2022:

Resposta 22/08/2022 13:40:06

Análise/Parecer da EPC: O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das três vias e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA.”

Conforme a análise/parecer da EPC evidencia-se que o cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA. Ou seja, é vedado o fornecimento de um cabo que possua apenas 1 (uma) via, posto que, o serviço é composto pelo lançamento de um único cabo (composto por 3 cabos distintos) e não pelo lançamento de 3 (três) cabos de uma única via cada.

Cabe ressaltar que, de acordo com o edital, item 11. DA CONDUÇÃO DO CERTAME, temos:

“11.4. Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro ou de sua desconexão.”

Isto posto, uma vez publicadas as respostas referentes as solicitações de esclarecimento, não poderiam as licitantes ofertar cabos de 1 via, pois estariam em desconformidade com o edital.

Fica evidente que a empresa CONTROL não atendeu aos requisitos solicitados pelo Anexo I, item 5.69, de acordo com resposta da EPC ao pedido de esclarecimento realizado, pois ofertou um cabo elétrico que não atende as características solicitadas no Edital, além de ter sido vedada possibilidade de oferta deste tipo de cabo de 1 via dentro do CERTAME, conforme resposta ao esclarecimento.

Desta forma o aceite da proposta da empresa CONTROL irá ferir os Princípios Administrativos, quais sejam, o da Isonomia, vez que se utilizou de tratamento

diverso entre os licitantes, e ainda comprometendo o da Competitividade, uma vez que a empresa CONTROL utilizou um produto que, além de não atender as especificações e ter seu uso vedado, possui valor de mercado inferior.

Sendo assim a CONTROL ainda obteve vantagem econômica sobre a ora RECORRENTE e demais licitantes, as quais foram impedidas de ofertar em suas propostas este tipo de cabo.

Nesse sentido, resta ao Ente Licitante rever a análise das documentações apresentadas pela CONTROL, as quais certamente irão evidenciar o não atendimento das disposições do Edital e do Termo de Referência.

- Do controle de legalidade do processo licitatório.

Cumprir destacar que a exigência de qualificação e habilitação para entrega do objeto licitado, com as garantias exigidas no Edital e seu Anexo, é requisito essencial para as empresas licitantes, e pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

A constatação de que a Licitante entregará a solução licitada com as especificações técnicas e garantias exigidas no certame, é necessária para a garantia jurídica do Órgão licitante que receberá a solução, objeto do certame.

Com efeito, a falta de justificativa de tais comprovações, bem como a prova de informações técnicas capazes de aferir a qualidade técnica dos equipamentos para execução dos serviços do Pregão em referência determinam a desclassificação da Empresa CONTROL.

Ficou evidenciado que a CONTROL não comprovou o atendimento por meio de documentação válida, que suportem a solução licitada, conforme as características do Edital e do seu anexo (Especificação Técnica), devendo ser reconsiderada a decisão que a classificou e declarou vencedora do certame, sob pena de agressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos, resta aguardar o sábio decisório dessa comissão, diante do pedido que se segue.

– DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto retro, a Recorrente, AVANTIA, requer que seja o presente recurso recebido e processado na forma da Lei, de forma a reconsiderar a decisão que declarou a CONTROL vencedora do certame, em razão do não atendimento as exigências do edital, a fim de inabilitar e desclassificar a proposta da Licitante.

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão que declarou vencedora do certame a licitante CONTROL, seja o mesmo informado e encaminhado à instância superior, onde se espera seu conhecimento e provimento, para os fins de desclassificar a proposta da referida licitante.

A recorrida argumentou em suas contrarrazões que:

"(...)

DAS RAZÕES DE RECURSO AO ITEM 5.31 – SUBITEM 5.31.3 - IMPUGNA

Do NÃO atendimento pela CONTROL das Especificação Técnicas do Item 31 do

Termo de Referência (subitem 5.31).

A) Do Item 5.31, subitem 5.31.3

O Termo de Referência no item 5.31, e seus subitens prescreve:

“5.31. ITEM 31 - Rack de parede 10U:

(...)

5.31.3. Profundidade mínima de 590mm;

(...)”

Conforme todas as especificações mínimas contidas no Anexo I, o item 5.31 dispõe que as dimensões do equipamento solicitado é que a profundidade mínima do rack de 10U ofertado seja de 590mm.

Ocorre que, na proposta da CONTROL é previsto para este item o fornecimento dos seguintes produtos: WOMER W23 10 57 + INTELBRAS EPR208, conforme planilha existente em sua proposta técnica.

Ocorre que, nas informações disponíveis na documentação do fabricante do rack (WOMER), é apresentado no arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”, enviado pela empresa CONTROL, como rack ofertado, o modelo W23 10 57, que possui profundidade de 570mm (contorno nosso em amarelo):

Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Diferentemente do que é requerido no edital, o qual solicita profundidade mínima de 590mm, o rack modelo W23 10 57, conforme informada pela documentação do fabricante e anexada pela empresa CONTROL, o mesmo possui profundidade (P) de 570mm.

Cabe observar que a própria documentação apresentada pela CONTROL já possui os campos “Profundidade” e seu valor “570”, grifados pela própria CONTROL, evidenciando o não atendimento ao requisito técnico solicitado.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o fabricante WOMER, o tamanho total do rack é obtido através da sua profundidade (P) acrescida de 30mm, conforme imagem disponível na documentação do fabricante do rack (WOMER), apresentada no arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Imagem do arquivo “Item 31 Datasheet Rack 10U.pdf”

Fica claro, portanto, que existe uma diferença entre dimensão lateral do rack (P+30) e profundidade do rack (P). A dimensão lateral do rack é o tamanho da lateral externa que o rack possui, e está relacionada com área de ocupação do rack no ambiente em que ele será instalado, já a profundidade é o tamanho útil interno disponível que o rack possui para a acomodação/instalação de equipamentos.

Dessa forma, a dimensão lateral do rack irá variar de acordo com a profundidade que cada modelo de rack possui. Ou seja, o modelo W23 10 57, ofertado pela empresa CONTROL, possui profundidade (P) de 570mm e tamanho total (P+30) de 600mm.

Assim, resta comprovado que o rack (W23 10 57) utilizado pela empresa CONTROL, não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo Anexo I, item 5.31. subitem 5.31.3, pois o rack possui profundidade menor (570mm) que a profundidade mínima solicitada pelo Termo de Referência (590mm).

No tocante ao item 5.31 podemos analisar que a recorrente não verificou os questionamentos realizados e respondidos em 22/08/2022 as 13:49:51:

Esclarecimento 09: No item 5.31.3., é solicitada a profundidade mínima de 590mm para o rack, essa profundidade não é comum para racks tão pequenos, apenas 10U's, principalmente por se tratar que é um equipamento a ser fixado em parede. Se ao considerarmos que 1U tem aproximadamente 45mm, o rack solicitado seria bem mais profundo que alto e levando em consideração ainda os 17Kg de carga que ele deve suportar, até sua instalação seria algo de difícil execução, nesse sentido, entendemos que poderemos ofertar rack com uma profundidade de 570mm, atendendo o item 5.31.3 e para o item 5.31.6 as furações das longarinas verticais poderão ser a cada 1U e não ½U, conforme exigido, sem prejuízos à SSP, além de ampliar o potencial competitivo do certame. Está correto nosso entendimento? Análise/Parecer da EPC: SIM, está

correto o entendimento. Desde que o rack ofertado esteja de acordo com as normas EIA/ECA-310D ou ANSI/EIA RS-310-D. Atenciosamente, Equipe de Planejamento da Contratação” (GRIFOS NOSSOS)

Portanto, devidamente esclarecido que a oferta do rack com uma profundidade de 570mm, atendendo o item 5.31.3, conforme exigido, sem prejuízos à SSP, não restando aqui mais o que esclarecer neste ponto.

DAS RAZÕES DE RECURSO AO ITEM 5.69 - IMPUGNA

No que concerne o item 5.69 colacionamos trecho das razões recursais e dizemos o que segue:

O Termo de Referência no item 5.69, e seus subitens descreve que:

“ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado):

5.69.1. Custo = R\$/metro;

5.69.2. Fornecimento com lançamento de cabo elétrico interno, que tem por finalidade energizar racks de parede;

5.69.3. Módulo Básico (disjuntor compatível com a carga de 20A, plugue fêmea para ligação da extensão conectada no rack);

5.69.4. Cabo deverá ser flexível;

5.69.5. A bitola da fiação usada, deverá ser compatível com a distância do quadro de distribuição para o rack de parede;

5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

5.69.7. Deverá ser observada a NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão, e/ou outras normas ou documentos que assegurem igual ou superior qualidade ao produto/serviço.”

Ocorre que, na proposta de fornecimento da CONTROL para o item 69 – Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado), a empresa utilizou o seguinte produto: CONDEX - FLEX 450/750V 6 mm, conforme planilha existente em sua proposta técnica.

É possível verificar, através do catálogo (Item 69 – CONDEX.pdf) disponibilizado pela empresa CONTROL no processo licitatório, que o cabo FLEX 450/750V 6 mm possui apenas 1(uma) via. Abaixo segue imagem do catálogo disponibilizado pela empresa CONTROL:

Nesse sentido, em relação a este item, tem-se o seguinte pedido de esclarecimento realizado ao Órgão:

“QUESTIONAMENTO 10: De acordo com o edital, ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO pág.26 ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado) 5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?

O Órgão, de forma tempestiva, disponibilizou a seguinte resposta na data de 22.08.2022:

Resposta 22/08/2022 13:40:06

Análise/Parecer da EPC: O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das três vias e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA.”

Conforme a análise/parecer da EPC evidencia-se que o cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para

a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA. Ou seja, é vedado o fornecimento de um cabo que possua apenas 1 (uma) via, posto que, o serviço é composto pelo lançamento de um único cabo (composto por 3 cabos distintos) e não pelo lançamento de 3 (três) cabos de uma única via cada.

Cabe ressaltar que, de acordo com o edital, item 11. DA CONDUÇÃO DO CERTAME, temos:

“11.4. Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro ou de sua desconexão.”

Isto posto, uma vez publicadas as respostas referentes as solicitações de esclarecimento, não poderiam as licitantes ofertar cabos de 1 via, pois estariam em desconformidade com o edital.

Fica evidente que a empresa CONTROL não atendeu aos requisitos solicitados pelo Anexo I, item 5.69, de acordo com resposta da EPC ao pedido de esclarecimento realizado, pois ofertou um cabo elétrico que não atende as características solicitadas no Edital, além de ter sido vedada possibilidade de oferta deste tipo de cabo de 1 via dentro do CERTAME, conforme resposta ao esclarecimento.

A empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A, em seu documento recursal, alega que esta recorrida cometeu erro ao ofertar cabo flexível de 1 (uma) via (“cabo FLEX 450/750V 6 mm possui apenas 1(uma) via”).

Acontece que ao realizar a leitura das especificações, em momento algum pode ser identificado descritivo que mencione a necessidade de oferta de cabo flexível com mais de 1 (uma) via e sim a oferta de 3 (três) vias individuais de cabo flexível para suportar o previsto para o Item “5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;”.

Tal entendimento é corroborado pela resposta concedida pelo Órgão ao pedido de esclarecimento que pode ser verificado a seguir:

“Questionamento-10 De acordo com o edital, ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA, item 5 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO OBJETO pág.26 ITEM 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado) 5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T; Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?

Análise/Parecer da EPC: O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das três vias e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA.”

Observa-se que em resposta ao questionamento, o Órgão deixa claro que não deverá ser ofertado cabo de 3 (três) vias, como sugere a empresa autora do recurso, e sim a instalação de cabeamento composta “... por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR ...”.

Ainda na resposta ao questionamento, o Órgão explicita que não há a necessidade de alteração do quantitativo do item, devendo as empresas participantes considerarem o quantitativo individualmente para FASE, NEUTRO e TERRA.

Ao afirmar em seu recurso que o “cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente ser composto por 3 (três) cabos distintos” mostra o entendimento parcial da empresa sobre o exposto até o momento, pois esta não leva em conta que o

item não se trata de um cabo com 3 (três) vias e sim a instalação de 3 (três) vias de um mesmo tipo de cabo.

Além do descrito, pode ser notado erro de entendimento da empresa ao descrever, de forma contraditória, que “o serviço é composto pelo lançamento de um único cabo (composto por 3 cabos distintos) e não pelo lançamento de 3 (três) cabos de uma única via cada.”.

Reiteramos que em sua resposta ao citado pedido de esclarecimento, o Órgão deixa nítido que deverá ser instalado “... 3 (três) cabos distintos”, “...um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA...” opondo o descrito pela empresa em seu recurso.

Diante do exposto, fica nítida a total aderência das comprovações técnicas apresentadas por esta empresa, para o atendimento das necessidades deste distinto Órgão representadas pelo Item 69 do Termo de Referência.

Cediço é que a licitação é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

José Cretella Júnior, grande doutrinador em Direito Administrativo, proclama que licitação é “o processo geral, prévio e impessoal empregado pela Administração para selecionar, entre várias propostas apresentadas, a que mais atende ao interesse público.”

Ilma Pregoeira, a recorrente tenta a todo tempo confundir e conturbar o procedimento que teve suas regras claras e obedeceu aos princípios licitatórios, e mais, aos princípios da própria Administração Pública.

Aqui não se trata de das particularidades de cada empresa e sim do melhor interesse público que prevalece sobre o privado, BASE do ordenamento jurídico no âmbito do Direito Administrativo que tem por objeto a própria Administração Pública.

O mero dissabor da recorrida não pode abalar os alicerces do procedimento previsto em Lei e Edital e que comprovado exaustivamente que foi respeitado e cumprido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A., seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A., é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela

AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A., no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora peticionaria como vencedora por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última;

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça!"

Instada a se manifestar, em se tratando dos argumentos técnicos suscitados, a **Equipe de Planejamento da Contratação** teceu as seguintes considerações:

"Trata-se de procedimento licitatório com o objetivo de registrar preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços em solução de videomonitoramento (implantação, ampliação e manutenção), **sob demanda**, incluindo o fornecimento de bens e materiais, por intermédio do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, em que o Consórcio formado pelas empresas CONTROL Teleinformática LTDA. e C2H Soluções em Serviços LTDA., foi habilitado e declarado vencedor.

A fim de atender ao contido no documento de referência, no qual o Serviço de Licitações (SLIC) encaminha à Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), em especial aos Integrantes Técnico e Requisitante, os recursos apresentados pelas empresas **AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A (94556328)**; SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA. e ALSAR Tecnologia em Redes LTDA. e as contrarrazões aos recursos, apresentadas pelo **Consórcio CONTROL e C2H Soluções (94915693)**, para análise dos argumentos técnicos suscitados nos documentos em epígrafe, de forma a subsidiar a decisão da Pregoeira, informamos que a documentação foi analisada e o parecer dado em separado, um Memorando correspondente a cada um dos recursos, para melhor compreensão, conforme segue:

Análise do Recurso da empresa AVANTIA e Contrarrazões do Consórcio Control e CH2 (argumentos técnicos suscitados).

ITEM 31 - RACK DE PAREDE 10U

RECURSO (RAZÕES) - síntese

(...)

O Termo de Referência no item 5.31, e seus subitens prescreve:

"5.31. ITEM 31 - Rack de parede 10U:

(...)

5.31.3. Profundidade mínima de 590mm;

(...)"

*Assim, resta comprovado que o rack (W23 10 57) utilizado pela empresa **CONTROL**, não atende aos requisitos técnicos solicitados pelo Anexo I, item 5.31. subitem 5.31.3, pois o rack possui profundidade menor (**570mm**) que a profundidade mínima solicitada pelo Termo de Referência (**590mm**).*

(...)

CONTRARRAZÕES - síntese

(...)

No tocante ao item 5.31 podemos analisar que a recorrente não verificou os questionamentos realizados e respondidos em 22/08/2022 as 13:49:51:

Portanto, devidamente esclarecido que a oferta do rack com uma profundidade de 570mm, atendendo o item 5.31.3, conforme exigido, sem prejuízos à SSP, não restando aqui mais o que esclarecer neste ponto.

(...)

ANÁLISE E PARECER DA EPC

A profundidade do rack foi objeto de solicitação de esclarecimentos feitos pela empresa CH2 Soluções, na fase adequada aos pedidos de esclarecimentos, obtendo como resposta da EPC, de que seria aceito rack com profundidade de 570mm, desde que estivesse de acordo com as normas EIA/ECA-310D ou ANSI/EIA RS-310-D, Memorando Nº 125/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (93783721).

ITEM 69 - FORNECIMENTO DE CABO ELÉTRICO (INTERNO) (INSTALADO)**RECURSO (RAZÕES) - síntese**

(...)

*Fica evidente que a empresa **CONTROL não** atendeu aos requisitos solicitados pelo Anexo I, item 5.69, de acordo com resposta da EPC ao pedido de esclarecimento realizado, pois ofertou um cabo elétrico que **não** atende as características solicitadas no Edital, além de ter sido vedada possibilidade de oferta deste tipo de cabo de 1 via dentro do **CERTAME**, conforme resposta ao esclarecimento.*

(...)

CONTRARRAZÕES - síntese

(...)

Observa-se que em resposta ao questionamento, o Órgão deixa claro que não deverá ser ofertado cabo de 3 (três) vias, como sugere a empresa autora do recurso, e sim a instalação de cabeamento composta "... por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR ...".

Ainda na resposta ao questionamento, o Órgão explicita que não há a necessidade de alteração do quantitativo do item, devendo as empresas participantes considerarem o quantitativo individualmente para FASE, NEUTRO e TERRA.

Ao afirmar em seu recurso que o "cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente ser composto por 3 (três) cabos distintos" mostra o entendimento parcial da empresa sobre o exposto até o momento, pois esta não leva em conta que o item não se trata de um cabo com 3 (três) vias e sim a instalação de 3 (três) vias de um mesmo tipo de cabo.

(...)

Reiteramos que em sua resposta ao citado pedido de esclarecimento, o Órgão deixa nítido que deverá ser instalado "... 3 (três) cabos distintos", "...um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA..." opondo o descrito pela empresa em seu recurso.

(...)

ANÁLISE E PARECER DA EPC

De acordo com a resposta dada outrora, ao questionamento feito pela empresa RECORRENTE, por meio do Memorando Nº 124/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (93783604), as licitantes deveriam considerar fornecer o quantitativo especificado na planilha, fornecendo/instalando 3 (três) cabos ou vias distintas, conforme características presentes no descritivo do TR, uma para a função de **FASE**, uma para a função de **NEUTRO** e outra para a função de **TERRA**, o que foi plenamente compreendido pela RECORRIDA. Deste modo, entendemos que o material ofertado pela Control, apesar de apresentar na imagem constante no catálogo, 1 (um) só cabo ou 1 (uma) só via, atende ao que foi especificado no TR, pois conforme consta nas contrarrazões a empresa

conhece a especificidade de fornecimento do item, devendo ser composto por 3 (três) vias de um mesmo tipo de cabo.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento da Contratação."

A **Pregoeira** designada para o Certame emitiu sua Decisão através do Relatório nº 31/2022, onde negou provimento ao Recurso, consignando:

"Quanto ao primeiro ponto recorrido, a empresa alega dissonância da especificação do item 5.31.3 com o objeto ofertado. Contudo, tanto nas contrarrazões, como em resposta obtida junto à área técnica, foi informado que esse item foi alvo de pedido de esclarecimento, tendo ficado definida naquela etapa prévia a aceitabilidade de Rack de parede com profundidade de 570mm, ofertado pela recorrida. Nada mais havendo a se debater sobre o tema, tendo em vista o efeito vinculante e aditivo das respostas aos pedidos de esclarecimentos realizados quando da publicação do Certame.

Nesse sentido, o doutrinador **Marçal Justen Filho** ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)**

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. **(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)**

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. **(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)**

Na mesma linha o STJ já assentou que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" **(STJ, 2ª Turma, REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999).**

Passando ao item 5.69, que diz respeito ao fornecimento de cabo elétrico instalado, a recorrente alega não estar em consonância com o descritivo, pois o cabo ofertado seria disponibilizado em um só (tendo fase, neutro e terra). Citou ainda esclarecimento prestado pela EPC na fase prévia à abertura da Sessão Pública, que diz:

"Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?"

Análise/Parecer da EPC:

O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das três vias e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA."

A recorrida, por sua vez, pondera:

Observa-se que em resposta ao questionamento, o Órgão deixa claro que não deverá ser ofertado cabo de 3 (três) vias, como sugere a empresa autora do recurso, e sim a instalação de cabeamento composta "... por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR ...". Ainda na resposta ao questionamento, o Órgão explicita que não há a necessidade de alteração do quantitativo do item, devendo as empresas participantes considerarem o quantitativo individualmente para FASE, NEUTRO e TERRA. Ao afirmar em seu recurso que o "cabo a ser ofertado deverá obrigatoriamente ser composto por 3 (três) cabos distintos" mostra o entendimento parcial da empresa sobre o exposto até o momento, pois esta não leva em conta que o item não se trata de um cabo com 3 (três) vias e sim a instalação de 3 (três) vias de um mesmo tipo de cabo.

Além do descrito, pode ser notado erro de entendimento da empresa ao descrever, de forma contraditória, que "o serviço é composto pelo lançamento de um único cabo (composto por 3 cabos distintos) e não pelo lançamento de 3 (três) cabos de uma única via cada.

Reiteramos que em sua resposta ao citado pedido de esclarecimento, o Órgão deixa nítido que deverá ser instalado "... 3 (três) cabos distintos", "...um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA..." opondo o descrito pela empresa em seu recurso. Diante do exposto, fica nítida a total aderência das comprovações técnicas apresentadas por esta empresa, para o atendimento das necessidades deste distinto Órgão representadas pelo Item 69 do Termo de Referência. Cediço é que a licitação é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Instada a se manifestar, a EPC informou sobre o assunto que "de acordo com a resposta dada outrora, ao questionamento feito pela empresa RECORRENTE, por meio do Memorando Nº 124/2022 - SSP/SESP/SMT/CVIDEO/DITEC (93783604), as licitantes deveriam considerar fornecer o quantitativo especificado na planilha, fornecendo/instalando 3 (três) cabos ou vias distintas, conforme características presentes no descritivo do TR, uma para a função de FASE, uma para a função de NEUTRO e outra para a função de TERRA, o que foi plenamente compreendido pela RECORRIDA. **Deste modo, entendemos que o material ofertado pela Control, apesar de apresentar na imagem constante no catálogo, 1 (um) só cabo ou 1 (uma) só via, atende ao que foi especificado no TR, pois conforme consta nas contrarrazões a empresa conhece a especificidade de fornecimento do item, devendo ser composto por 3 (três) vias de um mesmo tipo de cabo.**"

A área técnica esclareceu que o cabo ofertado, Cabo Flex 450/750V, é o correto. Possuindo apenas um condutor. Assim, a empresa irá fornecer três cabos desse modelo, em três cores distintas, cada um com um condutor específico: neutro, fase e terra.

Superado o apontamento suscitado pela recorrente, corroborado pela área técnica, finalizo a presente análise.

DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Em face da tempestividade e da presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, RECEBO E CONHEÇO do recurso apresentado pela AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Pelas razões detalhadas no presente relatório, julgo o mérito do Recurso interposto pela empresa **AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF, como **DESPROVIDO de acolhimento.**"

Requerida a manifestação da d. **Assessoria Jurídico-Legislativa** da SSPDF, foi obtida a Nota Técnica nº 191/2022-AJL, onde pontuou:

A empresa AVANTIA TECNOLOGIA, já devidamente qualificada nos autos, alega que a proposta apresentada pela Recorrida, no tocante ao item 31 - Rack de parede 10U, não é compatível com a profundidade exigida no subitem 5.31.3 do Termo de Referência, anexo I do edital: *5.31.3 Profundidade mínima de 590mm*. Isso porque a Recorrida ofereceu um produto com profundidade de 570mm, conforme pode ser constatado no id. 94039025, fls. 47/48.

Ocorre que a Recorrida alega que o produto foi ofertado de acordo com o aval desta SSP em resposta ao pedido de esclarecimento exatamente neste quesito. Tal manifestação pode ser averiguada no id. 93773873, pedido, e id. 93783721, resposta, onde, de fato, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC respondeu positivamente ao solicitado, ou seja, poderia ser ofertado o Rack com profundidade de 570mm.

Acerca dessa temática, a análise jurídica tem o condão de averiguar a legalidade na alteração de especificações técnicas sem a renovação de prazo de publicidade do edital, e, também, quanto ao alcance dessas informações aos demais licitantes. Sobre isso, assim decidiu o TCU:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([Acórdão 2032/2021-Plenário](#))

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). ([Acórdão 548/2016-Plenário](#))

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão 702/2014-Plenário](#)) (negritamos)

Nota-se que a republicação do edital deve ser a regra quando houver alterações significativas que impactem na formulação da proposta. Tal entendimento deve ser analisado no caso concreto com vistas a esmiuçar o possível impacto trazido aos licitantes, bem como as consequências de possível anulação/revogação do pregão em análise possa trazer para esta Secretaria.

Pois bem, iniciemos com a alteração da descrição do objeto, onde o edital trouxe no subitem 5.31.3 a exigência de profundidade mínima de 590mm,

inferindo-se que menor que isso não seria aceito, porém, maior ou igual a 590mm deveria ser aprovado; nesse sentido, pode-se afirmar que o bem ofertado em 570mm é menor em 20mm, razão pela qual houve alteração da exigência editalícia sem a republicação do edital;

Com relação à disponibilidade da informação aos demais licitantes, de acordo com os ids. 93136575, 93219249 e 94230041, a abertura da sessão pública ocorreu no dia 23 de agosto de 2022 às 13h, limite para a apresentação de proposta; já a disponibilidade da resposta se deu às 13:49:51 do dia 22/08/2022 ([Acompanhamento de Avisos](#)), exatas 23:11:09 antes da abertura do certame; isso por si só já comprometeria o atendimento ao princípio da publicidade, de acordo com as Decisões acima transcritas;

Todavia, deve-se avaliar o impacto trazido ao certame analisando as ofertas das demais concorrentes ([Documentos de Propostas/Habilitação](#)):

a empresa SEAL anexou um encarte contendo o rack com profundidades de 300mm a 870mm, sendo que a partir 370mm se aumenta 100mm em cada um dos 7 descritos, razão pela qual ou ele ofereceria de 570mm ou de 670mm, o que não é definido na proposta da empresa, onde se observa apenas a descrição Rack de parede 10U, 45 un, R\$ 1.932,00 cada;

já a empresa Recorrente, a AVANTIA, anexou um catálogo em que não consta o Rack 10U, mas sim de 6U, 9U e 12U, inferindo-se que tenha ofertado o 12U com profundidade de 450mm ou de 600mm, pois solicitou esclarecimentos para poder oferecer um Rack 12U, respondido positivamente por esta Pasta (93783604); assim, na proposta inserida inicialmente no sistema consta a descrição "Rack de parede 10U", 45un, R\$ 4.722,09 a unidade;

por último, a empresa ALSAR disponibilizou um encarte onde constam as descrições para os Racks 10U com as profundidades 370mm, 470mm, 570mm e 670mm, apresentando apenas a proposta inicial descrita no sistema, onde informa a oferta de um Rack 10U WOMER-23 10 67, ao custo unitário de R\$ 1.451,00 ao final da fase de lances.

Da análise descrita acima é possível afirmar que não houve prejuízos para as licitantes, sobretudo porque a própria Recorrente também ofertou um objeto com alterações após a solicitação de esclarecimentos. Logo, no caso concreto, em que pese os enunciados do TCU levarem ao entendimento de que a alteração demandaria a republicação, o resumo do [Acórdão 702/2014-Plenário](#) tornar mais evidente que **a manutenção da classificação da proposta da ora Recorrida se mostra mais vantajosa:**

RESUMO:

Representação concernente a pregão eletrônico lançado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), destinado à contratação de serviços de instalação e expansão de sistemas de comunicação de dados, questionara, dentre outras irregularidades, "a alteração do objeto do Pregão sem a devida republicação do edital". No caso concreto, as especificações técnicas do objeto licitado foram alteradas a partir de respostas a perguntas formuladas pela licitante vencedora, publicadas pelo pregoeiro no sítio Comprasnet às vésperas do início do pregão. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, a unidade técnica concluiu que houve restrição à competitividade tendo em vista que "a simples publicação das respostas às perguntas do licitante no portal de compras do Governo Federal não desobrigaria a entidade promotora da licitação de republicar o edital, com abertura de novo prazo para que os demais licitantes pudessem se adequar as novas possibilidades, conforme apregoam os arts. 21, § 4º, e 40, inciso I, da Lei de Licitações". Em juízo de mérito, o relator considerou, em consonância com a unidade instrutiva, que "a situação enquadrou-se na exigência estabelecida no art. 24, § 4º, da Lei 8.666/1993, tornando a reedição do edital necessária". Ponderou contudo, **com**

base nos valores dos lances mínimos ofertados por todos os concorrente, que não houve "perda da competitividade ou da isonomia do certame". Observou, ainda, **a partir dos lances mínimos oferecidos no certame, que "não se pode, de forma peremptória, afirmar que a empresa vencedora do certame tenha obtido vantagem em relação aos demais concorrentes em face da alteração da especificação de 22 produtos licitados, uma vez que, em relação a esses itens, a dita empresa foi vencida"**. Ademais, "a publicação no site Comprasnet do conteúdo dos esclarecimentos a todos os interessados, em certa medida, mitigou possível desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Por fim, considerando que a anulação da licitação não atenderia ao interesse público, propôs o relator julgar a Representação parcialmente procedente, sem prejuízo de notificar a UFRN, dentre outras, que "no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". O Tribunal anuiu o voto do relator. (destacamos)

O resumo colacionado se amolda perfeitamente ao Recurso ora analisado. Isso porque, além de ter havido competitividade, a empresa Recorrida e declarada vencedora apresentou apenas o 3º melhor preço para item 31, **comprovando que ela não foi beneficiada com a alteração das características**.

Todavia, em que pese esta AJL não possuir o peso correicional que as Cortes de Contas possuem, pode-se **recomendar com base no próprio julgado que, visando maior segurança jurídica aos certames realizados por esta Secretaria, nos próximos certames licitatórios qualquer alteração das especificações técnicas devem resultar na republicação do edital, concedendo igual prazo de publicidade previsto na legislação**.

A 1ª Recorrente também contestou o produto ofertado para o item 69 - Fornecimento de cabo elétrico (interno) (instalado) - utilizando-se de respostas aos pedidos de esclarecimento realizados por ela mesma, redigido da seguinte forma:

5.69.6. Deverá possuir fase, neutro e terra - F + N + T;

Entendemos que o cabo solicitado deverá ser fornecido em uma única via (1xYmm²) e não em três vias (3xYmm²) e que a quantidade informada na planilha de estimativa de custos já está com o quantitativo para o fornecimento das três vias (F+N+T) não sendo necessário triplicar esse quantitativo alterando a planilha de estimativa de custo. Está correto o nosso entendimento?

A resposta foi a seguinte:

O entendimento está parcialmente correto. A planilha estimativa já está com o quantitativo correto para o fornecimento das três vias e não deverá ser alterada, contudo, o cabo deverá ser composto por 3 (três) cabos distintos conforme características presentes no descritivo do TR, um para a função de FASE, um para a função de NEUTRO e outro para a função de TERRA.

Percebe-se que a empresa, ora 1ª Recorrente, além de ter dúvidas quanto à composição do valor, também queria esclarecimentos quanto ao cabo ser triplo, ou seja, as três vias em um único, ou se em três cabos distintos. Pela resposta da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, verificou-se que seriam três cabos, um para cada via: F, N e T.

Desse modo, o descrito no catálogo apresentado pela Recorrida ([Documentos de Proposta/Habilitação](#) - Datasheets - 02.zip_arquivo: Item 69 - CONDEX.pdf) é possível constatar a oferta do Cabo Flex 450/750, cujo **desenho demonstra se tratar de cabo de via única, conforme resposta ao esclarecimento, devidamente comprovado pela EPC no Memorando id. 94999031**.

Em razão disso, ultrapassadas as observações quanto à republicação do edital, é importante colacionar Decisão do TCU que declara ser vinculante as respostas aos pedidos de esclarecimentos para todas as licitantes:

Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 299/2015-TCU-Plenário](#))

Assim, comprova-se que tanto às Recorrentes quanto à Recorrida poderiam apresentar os produtos com as limitações elencadas nas respostas aos esclarecimentos inseridos no sistema Comprasnet.

Portanto, no que tange ao pedido da 1ª Recorrente que pugna pela desclassificação da Recorrida, **não merece prosperar o alegado visto que a proposta apresentada está de acordo com o edital e os esclarecimentos apresentados na fase prévia a abertura do certame.**

3. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após analisar as alegações de todas as partes envolvidas neste procedimento licitatório, consoante consignado no presente termo, passo a decidir.

A Recorrente alega que a aceitação da proposta da Recorrida se mostra equivocada, vez que não atendeu as especificações técnicas relativas ao item 31, descrito no subitem 5.31 do TR; e ao item 69, descrito no subitem 5.69 do TR. Contudo, a EPC esclareceu que ambos os itens atendem ao proposto pela EPC, conforme se denota dos descritivos constantes do Termo de Referência e das respostas aos pedidos de esclarecimento interpostos que, conforme citado pela Pregoeira e Assessoria Jurídico-Legislativa, se vinculam ao Edital, como se lá estivessem sido escrito.

Após as ponderações da AJL quanto a alteração ter sido ínfima, sob à luz dos princípios da razoabilidade, supremacia do interesse público e eficiência, não houve nenhum prejuízo ao Certame.

Os integrantes técnico e requisitante, que compuseram a respectiva Equipe de Planejamento da Contratação, também foram claros ao refutar as alegações da recorrente, asseverando a coerência entre o objeto ofertado e o descrito pela EPC.

Por todo o exposto, decido:

- 1) RECEBER E CONHECER do Recurso interposto pela empresa **Avantia Tecnologia e Engenharia S/A**, CNPJ: 02.543.302/0001-31.
- 2) QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO, julgar o Recurso **DESPROVIDO**.
- 3) MANTER integralmente a Decisão da Pregoeira que habilitou a empresa recorrida, declarando o consórcio das empresas **CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ 05.455.684/0001-30, e C2H Soluções em Serviços, CNPJ 23.367.421/0001-50**, vencedor do Pregão Eletrônico nº 22/2022-SSPDF.

CELSO WAGNER LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CELSO WAGNER LIMA - Matr.1697892-7**,
Subsecretário(a) de Administração Geral, em 16/09/2022, às 14:16, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95689728)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95689728)
verificador= **95689728** código CRC= **CEB73119**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00000256/2021-73

Doc. SEI/GDF 95689728